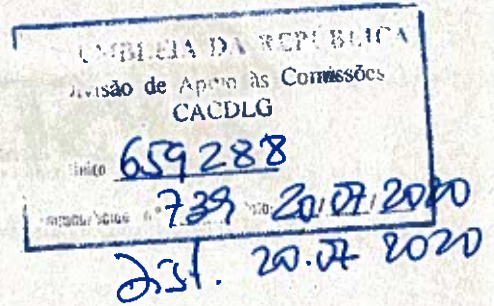




GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 459/XIV/1 (PSD) – Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

[...]:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

11 – O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator:

- a) Quando se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º;
- b) Quando estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considerar essencial para a elaboração do relatório;
- c) Quando tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
- d) Quando for promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º.

12 – [Atual n.º 11].

Artigo 19.º

Efeitos

1 – [...]:

- a) [...];
- b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];

l) [...];

m) [...].

2 – As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 – [...]:

a) Sejam subscritas por mais de **15.000** cidadãos;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Com base na petição, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode apresentar um projeto de lei ou de resolução.

6 – O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos no Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.

7 - Se o projeto a que se refere o número anterior vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.

9 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

[...]:

«Artigo 24.º-A

Apreciação pela Comissão

- 1 - Depois de aprovado o respetivo relatório final e no prazo máximo de 30 dias após essa aprovação, as petições subscritas por mais de 5.000 cidadãos e menos de 15.000 cidadãos são discutidas na comissão parlamentar competente.**
- 2 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
- 3 - Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.»**

Artigo 3.º-A

Norma transitória

O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, só se aplica às petições que sejam admitidas a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2020

Os Deputados do PSD,